



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº: 0273 DE 016 DE DEZEMBRO DE 2022.

**REGULAMENTA AS NORMAS DO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE OU
EFETIVAMENTE POLUIDORAS INSTALADAS OU A
SEREM INSTALADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
IRUPI.**

O Prefeito do Município de Irupi, Estado do Espírito Santo, **Edmilson Meireles de Oliveira**, no uso de suas atribuições;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Licenciamento Ambiental, estabelecido na Lei nº. 778, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, atendida legislação vigente e demais normas regulamentares.

Art. 2º. O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, a operação e a regularização de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Art. 3º. Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação, regularização e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único. O rol dos empreendimentos e atividades sujeita ao licenciamento ambiental de que trata este artigo são os constantes na Resolução CONSEMA nº. 01, de 14 de março de 2022 e outros, que por ventura forem delegados pelo Estado e/ou União, conforme anexo I.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 5º. Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento no Município, não couber ao Município e se realizar por meio de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao poder público municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, por meio de emissão de anuência de conformidade com uso do solo ao requerente no caso de se encontrar regular.

Art. 6º. Para os fins deste Decreto consideram-se os seguintes conceitos:

I - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, regularizar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do Município.

III - Consulta Prévia Ambiental - CPA: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade.

Art. 7º O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadoras do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Autorização Ambiental - AA: é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

II - Licença Municipal Simplificada - LMS: é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes no anexo I.

III - Licença Municipal Única - LMU: é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental.

IV - Licença Municipal Prévia - LMP: a licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

V - Licença Municipal de Instalação - LMI: autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e quando couber o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença;

VI - Licença Municipal de Operação - LMO: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

VII - Licença Municipal de Regularização - LMR: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, que não estão enquadradas no licenciamento simplificado, respeitando de acordo com a fase, as exigências próprias das licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

VIII - Licença Municipal de Ampliação - LMA: será expedida, para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

IX - Licença Municipal de Desativação - LMD: é o documento que permite o encerramento das atividades e empreendimentos, disciplinando a destinação do passivo ambiental, mediante a apresentação do Formulário de Encerramento de Atividades, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

X - Licença de Operação de Pesquisa - LOP: ato administrativo de licenciamento prévio, pelo qual o órgão ambiental licencia empreendimentos ou atividades que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos/pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pelo órgão.

§1º. A Licença Municipal Prévia - LMP será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.

§2º. A concessão da Licença Municipal Prévia - LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

§3º. A Licença Municipal de Instalação é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§4º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM definirá os elementos necessários à caracterização dos planos, programas, projetos e aqueles constantes das licenças, por meio de regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

§5º. A Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM.

§6º. Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, que se enquadre entre as atividades descritas no anexo I deste Decreto, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§7º. A ampliação de que trata o inciso VIII, dependerá de análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 8º. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento simplificado deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

- I - Licença Municipal Prévia - LMP;
- II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO.

Art. 9º. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências à sua regularização.

Art. 10º. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Poderão ser utilizados, conforme dispuser a legislação, os seguintes instrumentos para efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental:

- I - a Certidão Negativa de Débito Municipal Ambiental - CNDMA;
- II - os Estudos Ambientais;
- III - o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- IV - as Licenças Municipais Ambientais;
- V - a Auditoria Municipal Ambiental;
- VI - o Cadastro Municipal Ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

VII - as Resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 12 Os procedimentos de autorização e de licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

I - definição fundamentada pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e avaliações ambientais e de outros comprovadamente exigidos por Lei, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - termo de Referência, quando couber, na forma da legislação pertinente e deste Decreto;

III - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, estabelecidos por meio de portaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM;

IV - análise pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo será de até 12 (doze) meses;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente, em no máximo duas vezes, quando couber, e com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da mesma solicitação apenas nos casos em que os esclarecimentos e complementações, a critério do órgão, não tenham sido satisfatórios, nos termos da Lei e deste Decreto;

VI - consulta pública ou consulta técnica, na forma prevista neste Decreto e por meio de instruções normativas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM ou deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

VII - audiência pública, quando couber, de acordo com a Lei e com este Decreto;

VIII - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão competente, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios, nos termos da Lei e deste Decreto;

IX - emissão de pareceres técnicos e, quando necessário, jurídicos, conclusivos nos processos de licenciamento que exijam Avaliação Ambiental;

X - deferimento ou indeferimento do pedido de licença fundamentado em parecer técnico e/ou jurídico, dando-se a devida publicidade.

§1º. A publicação do requerimento do licenciamento ambiental deverá ser publicada em periódico ou jornal e circulação regional ou local e Diário Oficial no prazo de 15 (quinze) dias após a formalização do processo e no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das licenças, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM.

§2º. A contagem do prazo previsto no inciso II deste artigo será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Os prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, desde que proposto pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento.

§4º. O prazo estabelecido no parágrafo primeiro será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto municipal ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

§5º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

§6º. A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente não pode exceder aos itens contemplados no termo de referência aprovado pelo órgão ambiental competente.

§7º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme §§ 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§8º. O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

§10º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 13. Do ato de indeferimento da licença municipal ambiental requerida caberá, defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licença.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débitos Municipais - CNDM, com prazo de validade vigente, na forma da Lei e de Decreto específico, salvo nos casos em que não haja decisão administrativa irrecorrível ou no curso de prazo para atendimento de exigência de obrigação de fazer ou não fazer, resultante de notificação formal do requerente da licença ou de condições que tenha acordado, em termos específicos, casos estes em que serão expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 15. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, Relatório de Controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 16. Os empreendimentos e atividades licenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM poderão ser suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

- I** - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Relatório de controle Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;
- II** - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III** - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV** - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- V** - infração continuada;
- VI** - eminente perigo à saúde pública.

§1º. A cassação da licença municipal ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença municipal ambiental, caberá defesa e recurso administrativo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM em primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, em segunda instância administrativa.

Art. 17. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I** - as Autorizações Ambientais - AA serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional. Em se tratando de transporte de cargas, far-se-á necessária uma autorização para cada evento;
- II** - o prazo de validade da Licença Municipal Simplificada - LMS será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;
- III** - o prazo de validade da Licença Municipal Única - LMU será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;
- IV** - o prazo de validade da Licença Municipal Prévia - LMP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

V - o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação - LMI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VI - o prazo de validade da Licença Municipal de Operação - LMO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 06 (seis) anos;

VII - o prazo de validade da Licença Municipal de Regularização - LMR será de no mínimo 02 (dois) anos e máximo de 04 (quatro) anos;

VIII - o prazo de validade da Licença Municipal de Ampliação - LMA será de no máximo 4 (quatro) anos;

IX - o prazo de validade da Licença Municipal de Desativação - LMD será de no máximo 2 (dois) anos;

X - o prazo de validade da Licença de Operação de Pesquisa - LOP está condicionado ao esgotamento do volume máximo de extração e/ou ao prazo estabelecido na outorga da licença, sendo que este não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos, sendo o ato improrrogável. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, tem-se por expirada a validade da licença, após o que o empreendedor estará obrigado a licenciar a atividade caso queira explorar o recurso natural objeto da pesquisa.

§1º. A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

§2º. Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a requerer licença de regularização, sob pena de aplicação de sanções previstas em Lei.

§3º. A Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI poderão ter seus prazos e validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por, no máximo, duas vezes. A decisão do órgão, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos incisos V e VI, ficando a renovação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§4º. A Licença Prévia - LP poderá ser requerida em conjunto com a Licença de Instalação - LI nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

§5º. As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

§6º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no inciso I, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.

§7º. Os empreendimentos ou atividades não licenciadas, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de termo de compromisso ambiental, do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com o órgão ambiental competente para o licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

§8º. As licenças aludidas no art. 7º, II a VIII podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento, inclusive as dispostas no art. 52 deste decreto.

§ 9º. As licenças de uma atividade ou serviço enquadrados neste Decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§10. As licenças referidas no parágrafo 9º, cujos pedidos de renovação forem protocolizados depois do prazo do parágrafo 8º, mas durante o pedido de validade fixado na respectiva licença, também poderão ser consideradas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§11. Os pedidos de renovação de licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

§12. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 18. A Consulta Prévia Ambiental será submetida ao órgão ambiental, pelo interessado, para obter informações sobre a necessidade e/ou viabilidade de licenciamento de sua atividade.

§1º. O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria *in loco*.

§ 2º. A Consulta Prévia ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

Art. 19. A Licença Municipal Prévia - LMP é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

pelo órgão competente, especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora ou degradadora observando os aspectos locacionais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto.

§1º. A concessão da Licença Municipal Prévia - LMP implica no compromisso da entidade poluidora ou degradadora de manter projeto final compatível com as condições do deferimento.

§2º. Na concessão dessa licença deverão ser sempre observados os planos Federal, Estadual e Municipal do uso e ocupação do solo.

Art. 20. A Licença Municipal de Instalação - LMI é expedida com base na aprovação das Avaliações Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

§1º. A Licença Municipal de Instalação - LMI autoriza o início da implantação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, subordinando-as às condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§2º. A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia Licença Municipal de Instalação - LMI ou inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

§3º. Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão competente.

Art. 21. A Licença Municipal de Operação - LMO poderá ser expedida pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 06 (seis) anos, neste último caso em decisão motivada do órgão competente, devendo em ambos os casos:

I - Comprovar o atendimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental anteriormente concedida;

II - Apresentar plano de correção das não conformidades previamente aprovadas, decorrente da última auditoria ambiental realizada.

§1º. A renovação da Licença Municipal de Operação – LMO de uma atividade ou serviço enquadrado neste Decreto deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§2º. A prorrogação referida no §1º deste artigo, somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a atrasos no procedimento de renovação da Licença Municipal de Operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A Licença Municipal de Operação - LMO é expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, bem como do cumprimento das condicionantes determinadas para a instalação.

§4º. A Licença Municipal de Operação autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 22. A Licença Municipal Simplificada - LMS das atividades enquadradas no anexo I está condicionada ao preenchimento do Sistema de Informação e Diagnóstico - SID, sendo expedida pelo órgão ambiental mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental, declarando que sua atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental definidos pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único. A informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades previstas em Lei.

Art. 23. Não se concederá créditos, de qualquer modalidade e por qualquer órgão de fomento estadual, às empresas cuja atividade econômica esteja enquadrada como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada.

Art. 24. O Cadastro Municipal Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA será organizado e mantido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, incluindo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, e elaboração de projetos.

Art. 25. Não será concedido registro no Cadastro Municipal Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub-judice, respaldadas com Medidas Judiciais.

Art. 26. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 27. Mediante solicitação formal, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 28. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 29. A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

Art. 30. O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 31. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 32. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo Único. Poderá ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 33. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

- I** - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Prévia - LMP;
- II** - apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III** - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal de Instalação - LMI;
- IV** - início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença Municipal de Instalação - LMI, conforme o termo de compromisso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Municipal de Instalação - LMI ou da Licença Municipal de Operação - LMO, em caso de descumprimento.

Art. 34. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 35. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal de Instalação - LMI até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 36. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos conforme a Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e Decreto Federal nº. 6.848, de 14 de maio de 2009.

Art. 37. Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM.

Art. 38. A Audiência Pública, sob a presidência do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constante do capítulo "Do Enquadramento" deste Decreto, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 39. Recebido o RIMA, o órgão ambiental fará publicar, em jornal oficial e outro de expressiva circulação na área de influência do empreendimento a abertura de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conhecimento e eventual requerimento, por terceiros legalmente habilitados, de audiência pública.

Art. 40. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

§1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário, duração, a denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§2º. A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 41. Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo Único. Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 (dois terços) de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 42. Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

- I** - Representante legal do empreendimento ou atividade;
- II** - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;
- III** - Coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 43. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 44. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente.

Art. 45. As intervenções consubstanciadas em ata da audiência pública e as manifestações tempestivas referidas no artigo 42 serão conhecidas pelo órgão ambiental sem, no entanto, vincular suas conclusões.

Parágrafo Único. O órgão ambiental, quando provocado por interessado legitimado por participação em audiência pública ou por manifestação tempestiva, emitirá parecer técnico ou jurídico acerca daquelas intervenções, obrigando-se a dar ciência ao interessado, por meio de correspondência registrada, de que o mesmo se encontra nos autos do processo administrativo.

Art. 46. As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 47. Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências previstas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.

Art. 48. As atividades industriais e as não industriais sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto e em outros atos normativos editados pelo órgão ambiental competente.

Art. 49. O enquadramento quanto ao Porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de:

- I** - pequeno porte;
- II** - médio porte;
- III** - grande porte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 50. O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como de:

- I** - pequeno potencial poluidor/degradador;
- II** - médio potencial poluidor/degradador;
- III** - grande potencial poluidor/degradador.

Art. 51. Os empreendimentos serão classificados como Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando a legislação municipal.

Art. 52. O órgão ambiental exigirá do interessado na autorização e/ou no licenciamento ambiental, na renovação ou alteração de licença ou autorização já concedidas, considerado o seu enquadramento, as taxas de ressarcimento dos custos do respectivo procedimento, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, observando-se as disposições deste Decreto e de Lei específica.

Art. 53. Nos termos da Lei, o órgão competente poderá cobrar custos adicionais ao empreendedor pela análise do EIA/RIMA.

Art. 54. As diligências e informações requeridas por pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos ou privados, e que se relacionem a processos de licenciamento, incluindo obtenção de cópias, serão atendidas na medida das disponibilidades orçamentárias, salvo se forem promovidas às expensas exclusivas do requerente.

Art. 55. As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município, até a data de publicação deste decreto, devem no que couber adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 56. As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 57. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação deste decreto, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 58. A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 59. O descumprimento do disposto neste decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 60. Fica revogado o Decreto nº. 431, de 12 de dezembro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 61. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se e archive-se.

Irupi - ES, 16 de Dezembro de 2022.

Edmilson Meireles de Oliveira
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 16 de Dezembro de 2022.

Abercilio Machado de Oliveira
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

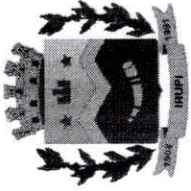
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLLUIDOR
					P	M	G	
1	EXTRAÇÃO MINERAL							
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (PM) em m ³	PM ≤ 200	200 < PM ≤ 500	500 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 3	3 < AU ≤ 5	AU > 5	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 5	5 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.05	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice (I) = Somatório da área útil dos portos de estocagem/carregamento em ha X Volume mensal máximo extraído em m ³	I ≤ 250	250 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 1.500	I > 1.500	MÉDIO
1.06	Captção de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	MÉDIO
1.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	N	Área útil da lavra garimpeira (AUG) em ha	-	AUG ≤ 0,5	0,5 < AUG ≤ 1	AUG > 1	MÉDIO
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS							
2.01	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	BAIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
2.02	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins – CEASA e Mini Ceasa.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,5	AU > 0,5		BAIXO
2.03	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, sem processo de carbonização.	N	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-		BAIXO
2.04	Suinocultura sem geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	20 < un ≤ 100	1.500 < un ≤ 3.000	un > 3.000		MÉDIO
2.05	Suinocultura (ciclo completo) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	-	1.000 < un ≤ 3.000	un > 3.000		ALTO
2.06	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de matrizes em função da capacidade instalada (un.)	-	200 < un ≤ 400	un > 400		ALTO
2.07	Suinocultura (exclusivo para terminação) com geração de efluente líquido.	N	Número máximo de cabeças por ciclo em função da capacidade instalada (un.)	-	400 < un ≤ 800	un > 800		ALTO



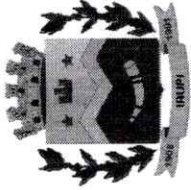
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
2.08	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima instalada (CM) em números de ovos	CM ≤ 10.000	10.000 < CM ≤ 100.000	100.000 < CM ≤ 300.000	CM > 300.000	MÉDIO
2.09	Avicultura de postura.	N	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada (un.)	1.000 < un ≤ 20.000	20.000 < un ≤ 50.000	50.000 < un ≤ 100.000	un > 100.000	MÉDIO
2.10	Avicultura de corte.	N	Área de confinamento de aves/área de galpões (AC) em m ²	1.000 < AC ≤ 4.000	4.000 < AC ≤ 8.000	8.000 < AC ≤ 16.000	AC > 16.000	MÉDIO
2.11	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.	N	Área útil (AU) em m ²	-	Todos	-	-	MÉDIO
2.12	Classificação de ovos.	N	Capacidade máxima de classificação (CP) em un. de ovos/hora	CP > 7.000	-	-	-	BAIXO
2.13	Criação de animais de pequeno porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Área de confinamento (AC) em m ²	200 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 6.000	6.000 < AC ≤ 10.000	AC > 10.000	MÉDIO



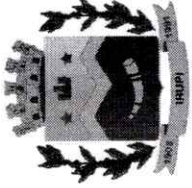
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
2.14	Criação de animais de médio ou grande porte, confinados ou semi confinados em ambiente não aquático, exceto atividades com enquadramento próprio e fauna silvestre.	N	Número máximo de cabeças - NC	NC ≤ 200	200 < NC ≤ 3.500	3.500 < NC ≤ 7.000	NC > 7.000	MÉDIO
2.15	Secagem mecânica de grãos, associada ou não a pilagem.	N	Capacidade instalada/Volume total dos secadores (CI) em litros	CI ≤ 15.000	15.000 < CI ≤ 60.000	60.000 < CI ≤ 100.000	CI > 100.000	MÉDIO
2.16	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	N	Capacidade instalada (CI) em sacas/hora	Todos	-	-	-	BAIXO
2.17	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada (CI) em litros/hora	-	CI ≤ 5.000	5.000 < CI ≤ 10.000	CI > 10.000	ALTO
2.18	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (Packing House).	N	Área construída (AC) em m²	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	800 < AC ≤ 1.600	AC > 1.600	MÉDIO
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS							



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (CMCD) em m ² /mês	-	5.000 < CMCD ≤ 20.000	CMCD > 20.000	MÉDIO	
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m ² /mês	-	7.000 < CMCP ≤ 37.500	CMCP > 37.500	MÉDIO	
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (CMCP) em m ² /mês	CMCP ≤ 3.500	-	-	MÉDIO	
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em m ² /mês, somando o produto de todas as fases	-	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	MÉDIO	
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Capacidade instalada (Ci) em número máximo de peças/mês	-	100.000 < Ci ≤ 300.000	Ci > 300.000	MÉDIO	
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Capacidade instalada (Ci) em m ² /mês	-	165.000 < Ci ≤ 660.000	Ci > 660.000	MÉDIO	
3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Capacidade instalada (Ci) em número máximo de peças/mês	Ci ≤ 300.000	600.000 < Ci ≤ 1.000.000	Ci > 1.000.000	MÉDIO	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	BAIXO
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Capacidade Instalada (CI) em t/mês	-	20.000 < CI ≤ 50.000	CI > 50.000	MÉDIO	
3.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Capacidade Instalada (CI) em t/mês	CI ≤ 200	200 < CI ≤ 1.000	CI > 2.000	MÉDIO	
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	BAIXO	
4	INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO							
4.01	Usina de produção de concreto.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em m ³ /mês	-	CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.500	CMP > 2.500	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/h	-	CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 120	CPE > 120	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/h	-	CPE ≤ 10	10 < CPE ≤ 30	30 < CPE ≤ 80	ALTO
4.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 2.500	2.500 < CMP ≤ 8.000	CMP > 8.000	MÉDIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
4.05	Moagem de clínquer de cimento.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE) em t/ano	-	CPE ≤ 100.000	10.000 < CPE ≤ 400.000	CPE > 400.000	MÉDIO
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA							
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 15.000	15.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 500	CMP > 500	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 4	4 < CMP ≤ 10	CMP > 10	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 5	CMP > 5	MÉDIO
5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), <u>sem</u> pintura por aspersão e <u>sem</u> tratamento superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico) exceto jateamento.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 5	CMP > 5	-	-	BAIXO
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas, ligas metálicas, laminados, extrudados, trefilados (móveis, máquinas, tanques, peças, dentre outros), <u>com</u> pintura por aspersão e/ou jateamento e <u>sem</u> tratamento	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	COM > 5	MÉDIO



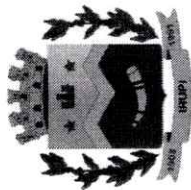
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
	superficial (químico, termoquímico, galvanotécnico e/ou similares)							
5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura ou tratamento superficial de qualquer natureza.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
5.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com processo de pintura.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
5.09	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	BAIXO
5.10	Serralheria (somente corte e montagem).	I	Área útil (AU) em m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	BAIXO
5.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 10	MÉDIO
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO							
6.01	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	ALTO



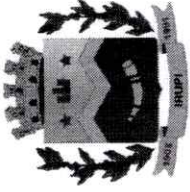
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-		BAIXO
6.03	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	I	Área útil (AU) em ha	-	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1		ALTO
6.04	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-		MÉDIO
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE							
7.01	Estaleiros contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área útil (AU) em ha	-	0,05 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5		BAIXO
7.02	Estaleiros contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área útil (AU) em ha	-	0,05 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5		MÉDIO



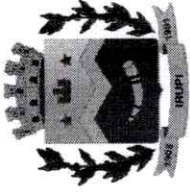
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
7.03	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e ferroviário.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	-	ALTO
7.04	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte aeroviário.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	-	ALTO
8								
INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO								
8.01	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), <u>sem</u> pintura e/ou outras proteções superficiais exceto para aplicação rural.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
8.02	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), <u>com</u> pintura e/ou outras proteções superficiais, exceto para aplicação rural.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO



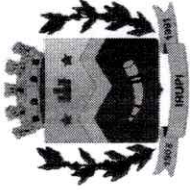
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Área útil (AU) em ha	$0,03 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$0,03 < AU \leq 0,1$	AU > 1	MÉDIO
8.04	Preservação de madeira por meio de tratamento térmico, sem uso de produtos químicos.	I	Área útil (AU) em ha	-	-	Todos	-	BAIXO
8.05	Serraria (somente desdobra de madeira)	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (VM) em m ³ /mês	$20 < VM \leq 150$	$150 < VM \leq 500$	$500 < VM \leq 1.000$	VM > 1.000	MÉDIO
8.06	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletas.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (VM) em m ³ /mês	$20 < VM \leq 150$	$150 < VM \leq 500$	$500 < VM \leq 1.000$	VM > 1.000	MÉDIO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL							
9.01	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, com ou sem impressão ou plastificação	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,03$	$0,03 < AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	AU > 0,3	BAIXO
9.02	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	I	Área útil (AU) em ha	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	AU > 0,3	MÉDIO



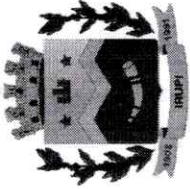
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLLUIDOR
					P	M	G	
10	INDÚSTRIA DA BORRACHA							
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	CMP ≤ 200	200 < CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.000	ALTO
10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO
10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO
11	INDÚSTRIA QUÍMICA							



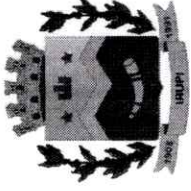
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIFICADO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
					P	M	G	
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	ALTO
11.02	Fabricação de tintas à base de água.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	CMP ≤ 50	50 < CMP ≤ 1.000	CMP > 1.000	MÉDIO
11.03	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
11.04	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
11.05	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
11.06	Fabricação de sabões, detergentes e seus subprodutos e derivados.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO



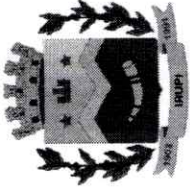
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

11.07	Fracionamento e/ou embalagem de saneantes domissanitários e de produtos químicos, exceto agrotóxicos, associado ou não à estocagem.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO
11.08	Fabricação de perfumaria e cosméticos.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
11.09	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
11.10	Secagem e salga de couros e peles.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	-	CMP ≤ 10.000	10.000 < CMP ≤ 100.000	CMP > 100.000	MÉDIO
11.11	Tratamento químico e/ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosas e outras estruturas e artefatos de metais.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	-	-	CMP ≤ 1	-	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICOS							
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, <u>sem</u> realização de processo de reciclagem.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, <u>com</u> realização de processo de reciclagem.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	-	MÉDIO	
13	INDÚSTRIA TÊXTIL								
13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, <u>sem</u> tingimento.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO	
13.02	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, <u>com</u> tingimento.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	AU > 1	ALTO	
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO	
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, <u>sem</u> estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	BAIXO	
13.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, <u>com</u> estamparia e/ou tintura.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	AU > 0,2	-	MÉDIO	



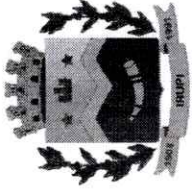
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estampa /ou tintura.		Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	AU > 0,2	-	MÉDIO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estampa e/ou tintura.		Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	AU > 0,2	-	MÉDIO
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES							
14.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.		Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	BAIXO
14.02	Confecções de roupas e artefatos em tecido, de uso pessoal, doméstico e industrial, com estampa, tingimento e/ou utilização de produtos químicos.		Área útil (AU) em ha		AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 1	-	MÉDIO
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.		Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas.	CI ≤ 1.000	1.000 < CI ≤ 2.000	CI > 2.000	-	MÉDIO
14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.		Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas	-	CI ≤ 1.000	CI > 1.000	-	MÉDIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

		Área útil (AU) em ha	0,02 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO
14.05	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.						
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES						
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.		CP ≤ 2	2 < CP ≤ 3	3 < CP ≤ 5	CP > 5	MÉDIO
15.02	Fabricação de doces, balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, e similares, exceto produto artesanal.		0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
15.03	Fabricação de gomas de mascar e similares.		-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
15.04	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produto artesanal.		0,05 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	-	-	MÉDIO
15.05	Fabricação de refeições conservadas, frutas cristalizadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produto artesanal.		0,06 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO



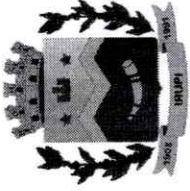
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPIÉS
GABINETE DO PREFEITO

15.06	Preparação de sal de cozinha.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
15.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.		Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	ALTO
15.08	Fabricação de vinagre		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), <u>com</u> queijaria.		Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	CP ≤ 30.000	-	-	ALTO
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), <u>sem</u> queijaria.		Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	CP ≤ 60.000	CP > 60.000	-	MÉDIO
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produto artesanal.		Área útil (AU) em ha	0,06 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
15.12	Fabricação de fermentos e leveduras.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO



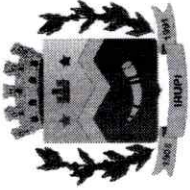
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

15.13	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	-	CP ≤ 3.000	3.000 < CP ≤ 6.000	CP > 6.000	MÉDIO
15.14	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	N	Capacidade máxima de processamento (CP) em kg/dia	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.15	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	CA ≤ 200	200 < CA ≤ 3.000	3.000 < CA ≤ 10.000	10.000 < CA ≤ 20.000	ALTO
15.16	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	-	CA ≤ 25	25 < CA ≤ 50	50 < CA ≤ 80	ALTO
15.17	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	I	Capacidade máxima de abate (CA) em animais/dia	-	CA ≤ 20	20 < CA ≤ 30	30 < CA ≤ 40	ALTO
15.18	Abate misto de animais de médio e grande porte, exceto fauna silvestres e fauna exótica.	I	ÍNDICE (I) = (Quantidade máxima de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + quantidade máxima de animais de médio porte abatidos/dia	-	CA ≤ 20	20 < CA ≤ 40	40 < CA ≤ 80	ALTO
15.19	Frigoríficos sem abate.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	MÉDIO



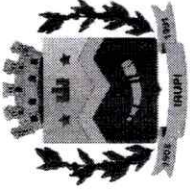
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

15.20	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 50	50 < CMP ≤ 100	CMP > 100	MÉDIO
15.21	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	-	MÉDIO
15.23	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e similares, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
15.24	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc.), exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovos.	I	Área útil (AU) em ha	-	Todos	-	-	MÉDIO
15.25	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	N	Área útil (AU) em m²	75 < AU ≤ 200	200 < AU ≤ 400	400 < AU ≤ 800	AU > 800	MÉDIO
15.26	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em litros	1.500 < CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 40.000	40.000 < CA ≤ 80.000	CA > 80.000	MÉDIO



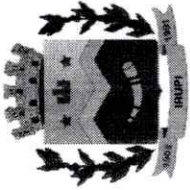
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

15.27	Fabricação de rações balanceadas para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	30 < CP ≤ 100	100 < CP ≤ 1.000	1.000 < CP ≤ 5.000	CP > 5.000	MÉDIO
15.28	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (CP) em t/mês	-	CP ≤ 10	10 < CP ≤ 30	CP > 30	MÉDIO
INDÚSTRIA DE BEBIDAS								
16.01	Padronização e envase de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (CMA) em litros	CMA ≤ 15.000	15.000 < CMA ≤ 60.000	60.000 < CMA ≤ 120.000	CMA > 120.000	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	CI ≤ .000	5.000 < CI ≤ 10.000	10.000 < CI ≤ 30.000	CI > 30.000	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, excluindo aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	CI ≤ 2.500	2.500 < CI ≤ 25.000	-	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto produção artesanal no interior de propriedade rural.	I	Capacidade instalada (CI) em l/dia	-	CI ≤ 8.000	8.000 < CI ≤ 15.000	15.000 < CI ≤ 25.000	ALTO



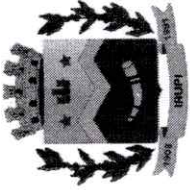
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

16.05	Fabricação de sucos.	I	Capacidade instalada (Ci) em /dia	-	Ci ≤ 3.000	3.000 < Ci ≤ 5.000	5.000 < Ci ≤ 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos e concentrados para sucos.	I	Capacidade instalada (Ci) em /dia		Ci ≤ 5.000	5.000 < Ci ≤ 10.000	10.000 < Ci ≤ 25.000	ALTO
16.07	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	I	Capacidade instalada (Ci) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada	-	Ci ≤ 50	-	-	ALTO
16.08	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (CMA) em litros	Todos	-	-	-	BAIXO
17	INDÚSTRIA DIVERSAS							
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, concreto armado, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO



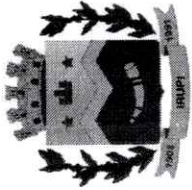
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

17.05	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.		Área útil (AU) em ha	0,06 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	-	-	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).		Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.		Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	ALTO
17.06	Gráficas e outros serviços de impressão similares.		Área útil (AU) em ha	AU > 0,06	-	-	-	MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.		Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.		Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO



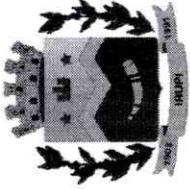
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
17.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento e/ou reciclagem de materiais.		Área útil (AU) em ha	Todos			BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.		Área útil (AU) em ha	AU > 0,06	-	-	MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.		Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	I	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,6	AU > 0,6			MÉDIO
18	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO									
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para conjuntos habitacionais.	N	ÍNDICE (I) = (Quantidade de lotes x Quantidade de lotes x Área total em ha)/1.000		I ≤ 100	100 < I ≤ 3.000	I > 3.000			MÉDIO
18.02	Condomínios predominantemente horizontal.	N	ÍNDICE (I) = (Quantidade de lotes x Quantidade de lotes x Área total em ha)/1.000		I ≤ 100	100 < I ≤ 3.000	I > 3.000			MÉDIO
18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras.	N	Área total (ATO) em m²	Todos	-	-	-			BAIXO
18.04	Condomínios predominantemente vertical.	N	ÍNDICE (I) = (Quantidade de unidades x Quantidade de unidades x Área total em ha)/1.000	90 < I ≤ 300	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	-			MÉDIO
18.05	Complexo industrial e agroindustrial, vinculado a grupo ou segmento de atividades específicas.	N	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100			ALTO



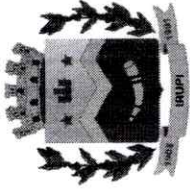
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

18.06	Distrito industrial, inclusive Zona Estritamente Industrial – ZEI.	N	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 5	5 < ATO ≤ 10	10 < ATO ≤ 30	ALTO
18.07	Loteamento voltado para atividades predominantemente comerciais e de prestação de serviços.	N	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 30	30 < ATO ≤ 100	ATO > 100	MÉDIO
18.08	Empreendimento desportivo ou recreativo, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares) sem atividades de aquicultura.	N	Área total (ATO) em ha	1 < ATO ≤ 2	2 < ATO ≤ 3	3 < ATO ≤ 10	ATO > 10	MÉDIO
18.09	Projeto de urbanização inserido em programas de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas protegidas.	N	Área de Abrangência (AA) em ha	-	Todos	-	-	MÉDIO
18.10	Empreendimento de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural, exceto resort.	N	Índice (I) = Quantidade de leitos x Área útil em ha	I ≤ 50	50 < I ≤ 100	I > 100	-	MÉDIO
18.11	Resort.	N	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 10	-	-	ALTO
18.12	Cemitérios horizontais (cemitério parque).	N	Quantidade total de jazigos (QJ), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas.	-	QJ ≤ 500	500 < QJ ≤ 3.000	QJ > 3.000	MÉDIO



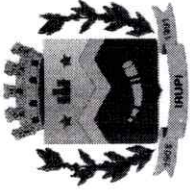
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

18.15	Cemitérios vertical.	N	Quantidade total de lóculos (QL), em unidades, considerando o somatório de unidades em operação e projetadas.	QL ≤ 500	500 < QL ≤ 5.000	QJ > 5.000	MÉDIO
18.14	Complexo logístico	N	Área total (ATO) em ha	ATO ≤ 3	3 < ATO ≤ 5	ATO > 5	MÉDIO
19	ENERGIA						
19.01	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica).	N	Potência instalada (Pi) em MW	-	-	PI ≤ 5	ALTO
19.02	Linha/Rede de Distribuição ou Linha de Transmissão de Energia.	N	Tensão (T) em kV	T ≤ 138	138 < T ≤ 230	T > 230	MÉDIO
19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Potência instalada (Pi) em MW	5 < Pi ≤ 10	10 < Pi ≤ 15	15 < Pi ≤ 30	MÉDIO
19.04	Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (AIN) em ha	AIN ≤ 1,3	AIN > 1,3	-	BAIXO



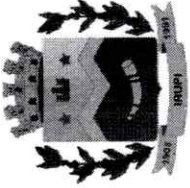
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS										
20										
20.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 0,8	AU > 0,8	BAIXO		
20.02	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho), respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha		AU ≤ 0,05	0,05 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	ALTO		
20.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	0,5 < CA ≤ 15.000	15.000 < CA ≤ 20.000	20.000 < CA ≤ 25.000	CA > 25.000	BAIXO		
20.04	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO		
20.05	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, respeitando o ente responsável pelo	N	Área útil (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	0,3 < AU ≤ 0,5	MÉDIO		



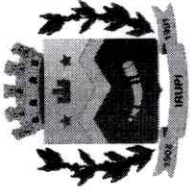
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

	licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.								
20.06	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	CRR ≤ 30	30 < CRR ≤ 100	CRR > 100		MÉDIO	
20.07	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	Todos				BAIXO	
20.08	Aterro de resíduos sólidos da construção civil – Classe A, nos termos da Resolução CONAMA n° 307/2002 e sus atualizações, respeitando o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2				MÉDIO	
20.09	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais – Classe II, quando exclusivo.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	CA ≤ 50.000	50.000 < CA ≤ 250.000	CA > 250.000		MÉDIO	
20.10	Armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m ³ /dia	CRR ≤ 5				MÉDIO	
20.11	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³		CA ≤ 25.000	CA > 25.000		MÉDIO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPIÉS
GABINETE DO PREFEITO

20.12	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II) não reutilizáveis e/ou recicláveis, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia	CI ≤ 500	500 < CA ≤ 1.500	CA > 1.500	MÉDIO
20.13	Reciclagem de resíduos da construção civil – Classe A, nos termos da Resolução CONAMA n° 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	CRR ≤ 50	50 < CRR ≤ 100	CRR > 100	MÉDIO
20.14	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,2	-	-	MÉDIO
20.15	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade instalada (CI) em m³	CI ≤ 400	400 < CA ≤ 2.500	CA > 2.500	MÉDIO
20.16	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (AC) em m²	Todos	-	-	BAIXO
20.17	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área construída (AC) em m²	500 < CA ≤ 2.000	2.000 < CA ≤ 5.000	> 5.000	MÉDIO
21	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS						



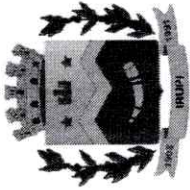
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

21.01	Microdrenagem – Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior que 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não inclui: implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de águas Pluviais (EBAP).	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos	-	-	-	BAIXO
21.02	Limpeza/desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	Todos	-	-	-	BAIXO
21.03	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula.	N	Área de disposição (AD) em m ²	-	AD ≤ 2.500	2.500 < AD ≤ 5.000	AD > 5.000	MÉDIO
21.04	Limpeza/desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de calha natural ou aumento da largura da sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal n° 12.651/2012.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em metros	5 < LC ≤ 10	-	-	-	MÉDIO
21.05	Limpeza/desassoreamento de lagoas, lagoas e similares (ambientes lenticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento de diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal n° 12.651/2012.	N	Área de lâmina d'água (AL) em ha	1 < AL ≤ 5	-	-	-	MÉDIO
21.06	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de Intervenção (AIN) em ha	-	AIN ≤ 1	1 < AIN ≤ 10	AIN > 10	MÉDIO



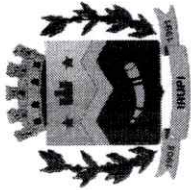
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPIÉS
GABINETE DO PREFEITO

	N	Área de intervenção (AIN) em ha	AIN ≤ 1	1 < AIN ≤ 10	AIN > 10	MÉDIO
21.07	Urbanização de orlas marítimas e estuarinas.					
21.08	Emissário não submarino, inclusive terrestre, exceto para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade à qual se vincula.	Índice (I) = Diâmetro em m X Extensão em m	I ≤ 150	150 < I ≤ 450	I > 450	MÉDIO
21.09	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	Capacidade de atracação/ancoragem (CAA) – considerando a quantidade máxima de embarcações atracada/ancoradas simultaneamente	CAA ≤ 5	5 < CAA ≤ 25	CAA > 25	MÉDIO
21.10	Rampa para lançamento de barcos.	Área total (ATO) em m ²	Todos			BAIXO
21.11	Garagens náuticas (guarda de barcos de lazer).	Área útil (AU) em ha	Todos			BAIXO
21.12	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias, quando restrito à faixa de domínio.	Extensão da via (EV) em km	30 < EV ≤ 50	50 < EV ≤ 80	EV > 80	MÉDIO
21.13	Pavimentação de estradas e rodovias.	Extensão da via (EV) em km	20 < EV ≤ 30	30 < EV ≤ 40	EV > 40	MÉDIO



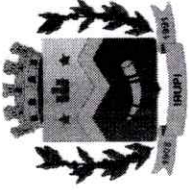
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

21.14	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, <u>com</u> intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em metros	LC ≤ 5	5 < LC ≤ 10	10 < LC ≤ 15	LC > 15	MÉDIO
21.15	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, <u>sem</u> intervenção em corpo hídrico,	N	Comprimento da estrutura (CE) em metros	Todos	-	-	-	MÉDIO
21.16	Implantação de vias urbanas com intervenção em áreas de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	-	-	Todos	-	MÉDIO
21.17	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em áreas de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	-	-	Todos	-	MÉDIO
21.18	Estabelecimento prisional e semelhantes.	N	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 1	1 < ATO ≤ 10	ATO > 10	MÉDIO
21.19	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	N	Área total (ATO) em m ²	-	Todos	-	-	MÉDIO
21.20	Desmonte de rochas, quando exclusivo, não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	N	Área total (ATO) em m ²	-	Todos	-	-	BAIXO
21.21	Movimentação e aproveitamento de materiais <i>in natura</i> de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Minerário.	N	Área total (ATO) em ha	-	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO ≤ 3	ATO > 3	MÉDIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPIÉS
GABINETE DO PREFEITO**

21.22	Terraplenagem, áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização e sem objetivo agropecuário, vinculada a uma atividade dispensada de licenciamento ou a uma atividade fim que já possua licença ambiental vigente, respeitando o ente competente pelo licenciamento da atividade fim.	N	Somatório das áreas de intervenção (SA) em ha, considerando tanto a área a ser terraplenada quanto as que servirão como empréstimo ou bota-fora se houver	SA ≤ 0,5	0,5 < SA ≤ 2	2 < SA ≤ 3	SA > 3	MÉDIO
21.23	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive criadouros).	N	Área de solo movimentado (AM) em m ²	AM ≤ 2.000	2.000 < AM ≤ 10.000	10.000 < AM ≤ 30.000	AM > 30.000	MÉDIO
22	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM							
22.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de grânéis combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 10.000	10.000 < CA ≤ 15.000	ALTO
22.02	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	CA ≤ 20	20 < CA ≤ 60	60 < CA ≤ 80	ALTO
22.03	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gases, exceto GLP, sem atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	CA ≤ 80	80 < CA ≤ 800	CA > 800	MÉDIO
22.04	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Área útil em (AU) em ha	-	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO



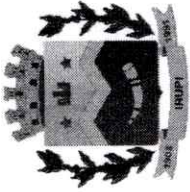
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

22.05	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos não perigosos.	N	Área útil em (AU) em ha		AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 1	AU > 1	MÉDIO
22.06	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Área útil em (AU) em ha	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	3 < AU ≤ 5	AU > 5	MÉDIO
22.07	Estocagem, armazenamento ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigoríficos.	N	Área útil em (AU) em ha	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 2	2 < AU ≤ 3	AU > 3	MÉDIO
22.08	Estocagem, armazenamento ou depósito para cargas gerais, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil em (AU) em ha	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 2	2 < AU ≤ 3	AU > 3	MÉDIO
22.09	Estocagem, armazenamento ou depósito para cargas gerais, exclusivamente em galpão fechado, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área útil em (AU) em ha	1 < AU ≤ 5	AU > 5			BAIXO



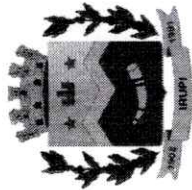
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

	N	Área útil em (AU) em ha	0,1 < AU ≤ 1	1 < AU ≤ 2	2 < AU ≤ 3	AU > 3	BAIXO
22.10		Estocagem, armazenamento ou depósito para cargas gerais, com uso de área aberta, inclusive materiais de construção civil e ensacamento de carvão (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis líquidos), sem atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.					
23	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS						
23.01	N	Hospital.			QL ≤ 200	QL > 200	MÉDIO
23.02	N	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos.	QLI ≤ 25	QLI > 25	-	-	MÉDIO
23.03	N	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	-	Todos	-	-	MÉDIO
23.04	N	Unidade Básica de Saúde e clínicas médicas (com procedimentos cirúrgicos).	Todos	-	-	-	BAIXO
23.05	N	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 2	AU > 2	-	MÉDIO



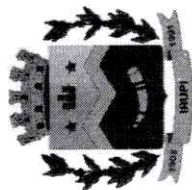
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

23.06	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	MÉDIO
23.07	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico).	N	Área útil (AU) em ha	Todos	-	-	MÉDIO
23.08	Crematório.	N	Capacidade nominal (CN) em t/h	-	CN ≤ 0,5	CN > 0,5	MÉDIO
23.09	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico-hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos.	N	Area útil (AU) em ha	-	Todos	-	BAIXO
24	ATIVIDADES DIVERSAS						
24.01	Posto revendedor de combustíveis.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	CA ≤ 60	60 < CA ≤ 120	ALTO
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	-	CA ≤ 60	60 < CA ≤ 120	ALTO
24.03	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	CA ≤ 90	90 < CA ≤ 120	120 < CA ≤ 150	ALTO



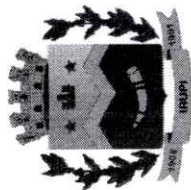
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO**

24.04	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,03	AU > 0,03	-	MÉDIO
24.05	Garagens de ônibus e outros veículos automotores, incluindo pátio de estacionamento, com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 0,5	0,5 < AU ≤ 2	2 < AU ≤ 3	MÉDIO
24.06	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da obra à qual se vincula.	N	Área total (ATO) em ha	Todos	-	-	MÉDIO
25	SANEAMENTO						
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	20 < VMP ≤ 100	100 < VMP ≤ 200	200 < VMP ≤ 300	MÉDIO
25.02	Reservatório de água tratada com volume de reserva superior a 4.000 m ³ , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado à sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água – ETA à qual se vincula.	N	Volume de reservação (VR) em m ³	-	-	Todos	MÉDIO
25.03	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas os corpos	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 100	100 < VMP ≤ 500	MÉDIO



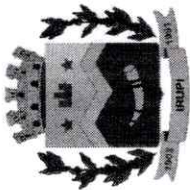
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPIÉS
GABINETE DO PREFEITO

	d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água – ETA à qual se vincula.							
25.04	Perfuração de Poços Subterrâneos Rasos e Profundos para fins de captação de água.	N	Vazão Máxima (VM) em l/s	Todos	-	-	-	BAIXO
25.05	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagos, exclusivamente com emissário não subterrâneo - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	VMP ≤ 50	-	-	-	MÉDIO
25.06	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto ao qual se vincula.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	Todos	-	-	-	MÉDIO
25.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto ao qual se vincula.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	Todos	-	-	-	MÉDIO
25.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundos da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) em l/s	-	VMP ≤ 50	-	-	MÉDIO
26	GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS							



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

26.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos – Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,03	ALTO
26.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	PAI ≤ 0,25	0,25 < PAI ≤ 1,5	PAI > 1,5	MÉDIO
26.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos – Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,3	MÉDIO
26.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	PAI ≤ 0,5	0,5 < PAI ≤ 1	PAI > 1	ALTO
26.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento específico, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	PAI ≤ 0,5	0,5 < PAI ≤ 1	PAI > 1	MÉDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES
GABINETE DO PREFEITO

26.06	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a degradação.	N	Polígono da área total sob recuperação (PAR) em ha	-	Todos	-	MÉDIO
-------	---	---	--	---	-------	---	-------

Registre-se, publique-se, cumpra-se e archive-se.

Irupi - ES, 16 de Dezembro de 2022.

Edmilson Meireles de Oliveira

Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 16 de Dezembro de 2022.

Abercilio Machado de Oliveira
Chefe de Gabinete